FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO DE CARGOS — MÉDICO

— É vedado a médico aposentado pelo Estado e ocupante de cargo dessa natureza no INPS constituir outra relação de emprego público, pela CLT.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Luiz de Oliveira Almeida *versus* INPS
Embargos no Recurso Ordinário n.º 2.478 — Relator: Sr. Ministro JUSTINO RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Carlos Mário Velloso, Evandro

Gueiros Leite e Washington Bolívar de Brito, os dois últimos retificando votos anteriormente proferidos, conhecer e rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas presedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 23 de agosto de 1979. *José Néri da Silveira,* Presidente. — *Justino Ribeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Justino Ribeiro: Ao venerando acórdão de fls., em que a egrégia Terceira Turma reformou, por maioria, sentença que reconhecera terceiro vínculo empregatício a médico já aposentado em cargo dessa natureza e ocupante de outro, tudo no INPS, opõe embargos de divergência o Reclamante vencido, apontando como divergido respeitável acórdão da E. Segunda Turma, em sua anterior composição (fls. 44/6).

Pelo despacho de fls. 132, de meu ilustre antecessor, foram admitidos os embargos.

O INPS impugnou, alegando que o acórdão divergido configura interpretação isoto, no RO 1 216 (Rel., Ministro Peçanha lada e aponta decisões, em sentido opos-Martins) e nas AMS 75 591 (Rel., Ministro Paulo Távora).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Justino Ribeiro (Relator): Conheço dos embargos como admitidos por meu ilustre antecessor, eminente Ministro Oscar Corrêa Pina, visto que, examinada a sentenção que deu origem ao v. acórdão apontado como divergido (caso do Dr. João Leonardo Bley, fls. 34/46), a assertiva resulta confirmada.

No mérito, porém, nego-lhes provimento.

A questão de saber se a atual situação do Embargante configura, ou não, relação empregatícia com o INPS é, para mim, despicienda, pois isto só teria interesse se se estivesse cogitando de desconstituí-la por infringente da Constituição, o que não é o caso. O que es examina, nestes autos, é a possibilidade do reconhecimento judicial de tal situação como emprego, o que viria a dar no terceiro vínculo empregatício.

Ora, em nenhuma das exceções abertas pela Carta Magna à proibição de acumular cargos, empregos ou estipêndios se autoriza a vinculação tríplice.

Destarte, não pode o Judiciário reconhecer uma terceira relação de emprego, por que, manifestamente inconstitucional, a sentença que a reconhecesse estaria, como todo ato jurídico, fulminada de nulidade por ilegal seu objeto (art. 145, II, do C. Civil).

Alega-se, para contornar o obstáculo constitucional, que o INPS não nega, em tal situação, que já duraria mais de dez anos, a concorrência dos pressupostos "celetistas" caracterizadores do contrato de trabalho e, como extraordinário achado jurídico, pretende-se que ela entraria pela janelinha aberta no § 4º, *fine,* do art. 99 da Constituição, onde se diz que a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados "(...) quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados" (fls. 127/8).

Ora, quanto a existir *de facto* com tais características e a conivência da administração do Instituto, parece que a informação deveria ser endereçada à administração superior e, não, ao Judiciário. Quanto ao preceito constitucional, não precisa mais do que o entendimento ordinário e alguma dose de ponderação para se ver que contrato para prestação de serviço não está ali por emprego, a derrogar o § 2º. Com efeito, na expressão técnicos ou especializados entraria não só o médico, mas o engenheiro, o químico, o advogado, o mecânico, o carpinteiro, o pintor, etc. A

tirar do final do § 4º a idéia da eventualidade da prestação de serviço para introduzir a de relação empregatícia, o difícil seria saber qual o aposentado que não poderia acumular. A exceção viraria regra.

A tese dos embargos não tem, *data venia*, qualquer fomento jurídico. Portanto, de acordo com a orientação efetiva deste Tribunal, apontada pelo Embargado, rejeito-os.

EXTRATO DA ATA

ERO 2 478 — RJ — Rel., Ministro Justino Ribeiro. Embgte., Luiz de Oliveira Almeida. Embgdo., INPS. (Advs., Domingos Olímpio Souza e Luiz Pinto de Souza Dias).

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, Amarílio Benjamin, Armando Rolemberg, Miguel Jerônimo Ferrante, José Dantas, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite e Washington Bolívar de Brito, no sentido de conhecer dos embargos para rejeitá-los, pediu vista o Ministro Carlos Mário Velloso (em 3.5.79 — T. Pleno).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Nério da Silveira, Vice-Presidente.

VOTO (VISTA — VENCIDO)

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso

O reclamante é médico do INPS, "celetista". É, também, aposentado como médico do ex-Estado da Guanabara, hoje Estado do Rio de Janeiro. Quer que lhe seja reconhecido o vínculo empregatício com o mesmo INPS. Ficaria, então, com três situações definidas:

a) médico do INPS, "celetista";

b) médico aposentado do Estado do Rio de Janeiro;

c) médico "celetista" do INPS.

A sentença lhe deu ganho de causa. Argumentou, a fls. 75:

.....

"Realmente, a Emenda Constitucional nº 1, tanto quanto já ocorria com a Constituição de 1967, não só admite a acumulação de dois cargos privativos de médico, como estabelece que "a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato efetivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados" (§ 4º, art. 99).

Não resta, assim outra conclusão, como frisado naquela decisão, ou seja, a de que o médico pode exercer o cargo de sua profissão, encontrar-se aposentado por outro e cumprir contrato de trabalho de natureza técnica ou especializada, como é, sem contestação, a atividade médica".

.....

A Eg. Turma deu provimento ao recurso do INPS, ao argumento fundamental:

"Sendo o reclamante médico aposentado do ex-Estado da Guanabara e médico em atividade do INPS, certo não mais pode acumular outro emprego ocm o mesmo INPS, sob disciplina da CLT." (fls. 108).

Lavrou-se aresto, então, com a seguinte ementa:

"—Reclamação trabalhista.

— Acumulação indevida.

— Sendo o reclamante médico aposentado do Estado e médico em exercício do INPS, não mais pode acumular outro emprego no mesmo INPS, sob disciplina da CLT.

— Precedentes da Turma, dentre outros, no Recurso Ordinário nº 2 249 — RJ.

— Poderá o reclamante prosseguir, apenas, prestando serviços como credenciado, não, porém, com vínculo empregatício.

— Provimento ao recurso ara reformar a sentença e julgar improcedente a reclamação trabalhista".

Nos embargos de divergência, pretende-se que prevaleça o Acórdão da 2.ª Turma, proferido no RO 1 332-GB, de interesse do médico João Leonardo Bley, cuja situação é a mesma do recorrente, conforme consta dos documentos de fls. 36/46, e em que a 2.ª Turma entendeu ser possível a acumulação.

O ecinente Ministro Justino Ribeiro, Relator, votou no sentido de conhecer dos embargos, para rejeitá-los, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Otto Rocha, Wilson Gonçalves, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Miguel Ferrante, José Dantas, Carlos Madeira, Gueiros Leite e Washington Bolívar.

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento.

< dos Srs. Ministros que o acompanharam, conheço dos embargos e aos mesmos dou provimento.

O reclamante é médico aposentado do Estado e médico do INPS. A acumulação é perfeita (CF, art. 99, IV).

Nada impede, então, que acumule os proventos do cargo de médico do Estado com contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, vale dizer, mais um emprego, regido pela CLT, com o INPS (CF, art. 99, § 4º).

É que o § 4º do art. 99 da Constituição representa, na verdade, uma ampliação dos casos de acumulação permitida.

É a lição, no particular, de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Portanto, quando no § 4º do mesmo artigo declara não se aplicar aos aposentados a proibição de acumular seus proventos com a retribuição devida por cargo eletivo, por cargo em comissão e por contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, amplia os casos de acumulação permitida. Isto é, no que concerne aos aposentados, além dos casos de acumulação já permitida nos incisos I a IV do art. 99, incluem-se, cumulativamente, se for o caso, os contemplados no § 4º.

Isto significa que o aposentado poderá receber, simultaneamente, por três títulos diferentes dos cofres públicos — dado que o texto constitucional o permitiu duas vezes, pelas duas aposentadorias que poderia legalmente ter, por se tratar de acumulações permitidas por um dos incisos do art. 99 (ou uma vez por um dos cargos em que etseja aposentado e outra vez por um dos cargos, acumuláveis, que tenha na ativa) e uma vez por um contrato de natureza técnica ou especializada, por exemplo."

Bandeira de Mello, Celso Antônio. *Apontamentos sobre os agentes e órgãos públicos*. Ed. Rev. dos Tribs., São Paulo, 1975, p. 53).

É neste sentido, aliás, o voto do eminente Ministro Aldir Passarinho, que ficou vencido, na Turma, a fls. 117/120 (lê).

A situação do embargante, portanto, está protegida pela Constituição, art. 99, § 4º, certo que o contrato mencionado no referido art. 99, § 4º, é também o regido pela CLT.

Neste sentido, o decidido por este Eg. Tribunal Pleno, nos ERO 1.992, *verbis:*

"Administrativo e trabalho — Acumulação de proventos de aposentadoria em cargo público com emprego de cantora da Rádio Nacional — Constituição, art. 99, § 4º.

I. Acumulação dos proventos da aposentadoria *em cargo público com emprego "celetista" de Cantora da Rádio Nacional. Possibilidade, em face do que dispõe o art. 99, § 4º, da Constituição de Federal, mesmo porque o emprego de cantor se inclui na categoria de serviço especializado. § 4º, da Constituição, é também o regido pela CLT.*

III. Embargos rejeitados.

Diante do exposto, com a venia devida ao Sr. Ministro Relator e aos Srs. Ministros que o acompanharam, conheço dos embargos, para recebê-los, a fim de restaurar a sentença de 1º grau.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite: Sr. Presidente, *data venia* dos demais votantes e bem atentando nas razões apresentadas pelo Sr. Ministro Carlos Velloso, retifico o meu voto.

EXTRATO DA ATA

ERO 2 478 — RJ — Rel., Min. Justino Ribeiro. Embgte., Luiz de Oliveira Almeida. Embgdo., INPS. (Advs., Domingos Olímpio Souza e Luiz Pinto de Souza Dias).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Carlos Mário Velloso, Evandro Gueiros Leite e Washington Bolívar de Brito, os dois últimos retificando votos anteriormente proferidos, conheceu e rejeitou os embargos (em 23.8.79 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros Otto Rocha, Wilson Gonçalves, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Miguel Jerônimo Ferrante, José Dantas e Carlos Madeira votaram de acordo com o Relator. Impedido o Sr. Ministro Márcio Ribeiro (RI, art. 3º). Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Moacir Catunda, Lauro Leitão e Antônio Torreão Braz. O Sr. Ministro Miguel Jerônimo Ferrante é Juiz Federal convocado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Néri da Silveira.